

# Poder Judiciário

Material para acompanhamento de aulas,  
Professor Luiz Marcello de Almeida Pereira

Formato ABNT, para citação desta apostila em trabalhos acadêmicos:

PEREIRA, L. M. A. *Poder Judiciário*. Curso de Direito Constitucional II. Salvador: Centro Universitário Estácio de Sá, 2016. Apostila.



# Poder Judiciário

Luiz Marcello de Almeida Pereira  
marcello@lextra.com.br



# Sumário



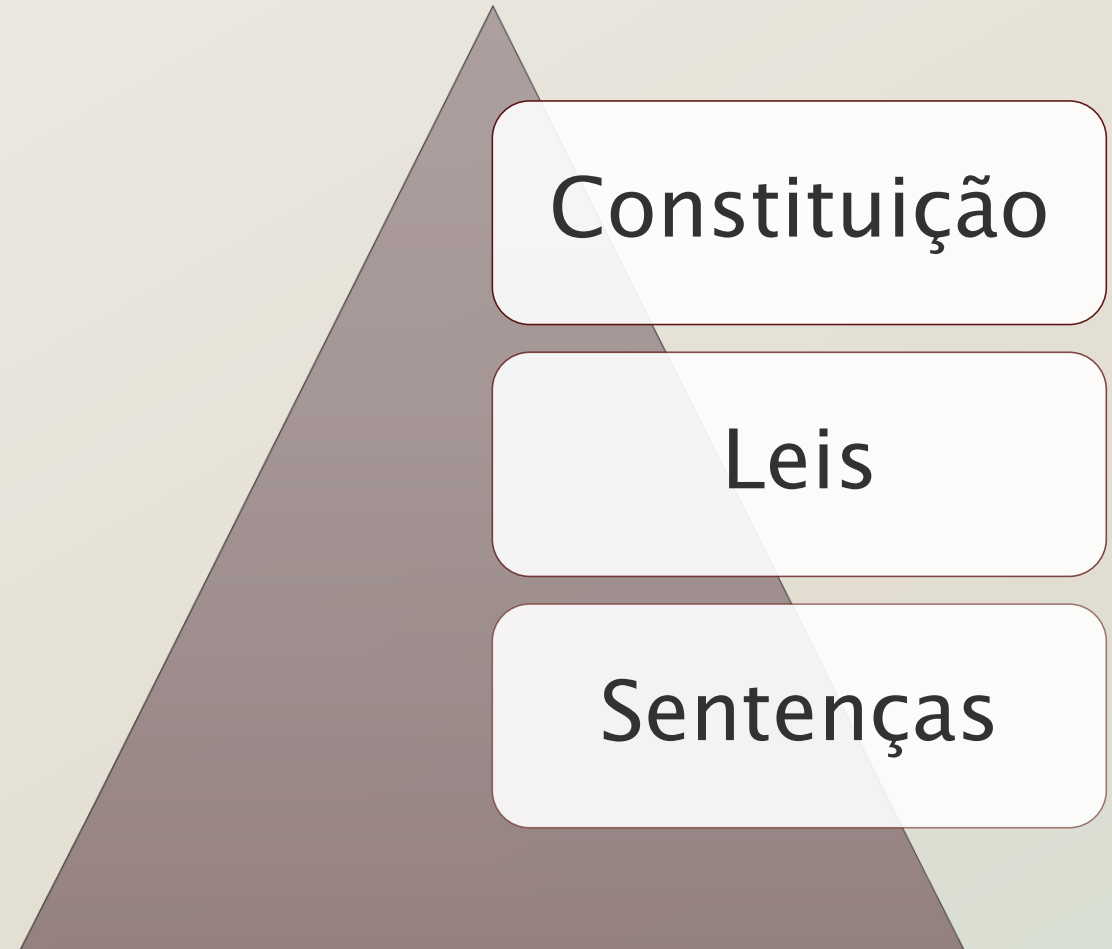
# Jurisdição

- ▶ Função da soberania
- ▶ Dever/poder de tutelar situação jurídica, mediante processo judicial
- ▶ Definitividade
- ▶ Provocável pelo exercício do direito de ação (5º, XXXV)
  - ▶ Inércia não é absoluta!



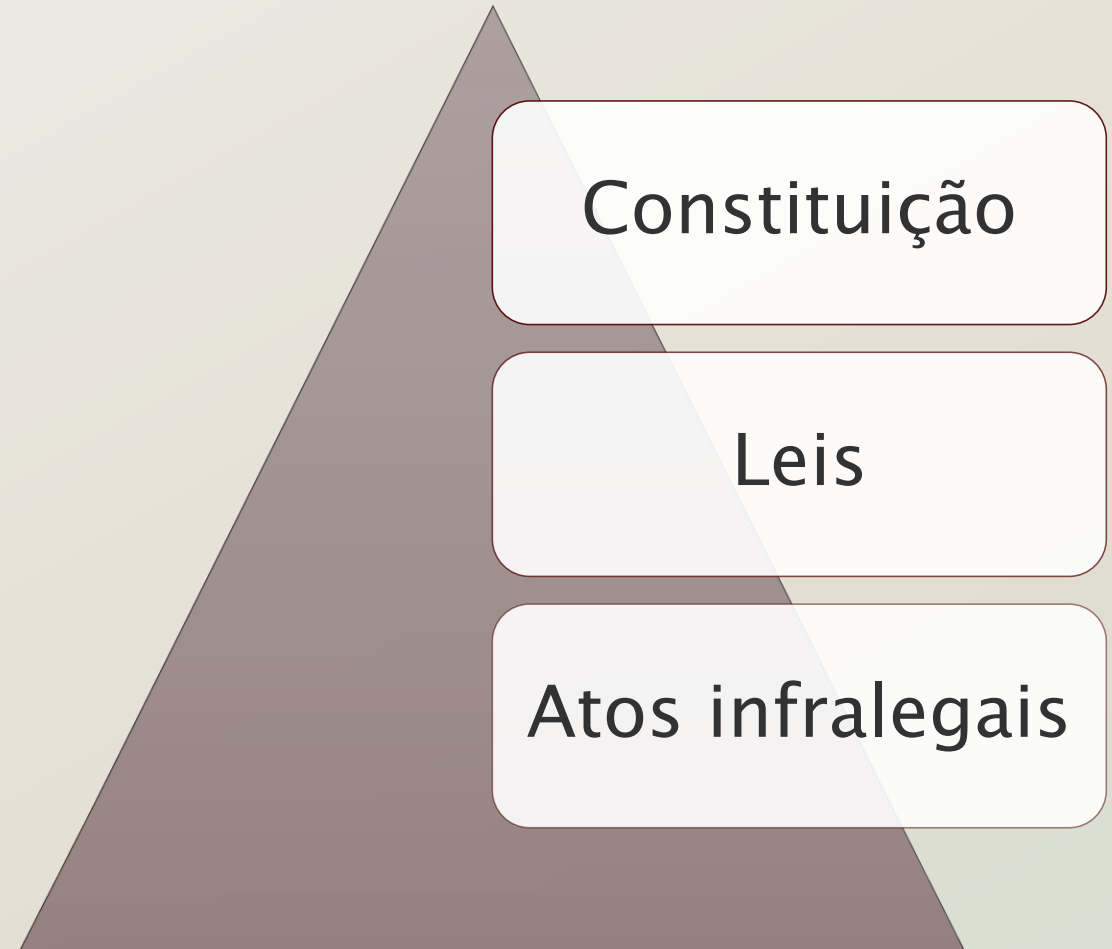
# Jurisdição cria atos infralegais

- ▶ Sentenças podem **declarar** a inconstitucionalidade de leis ou emendas constitucionais!



# Judiciário e outras funções

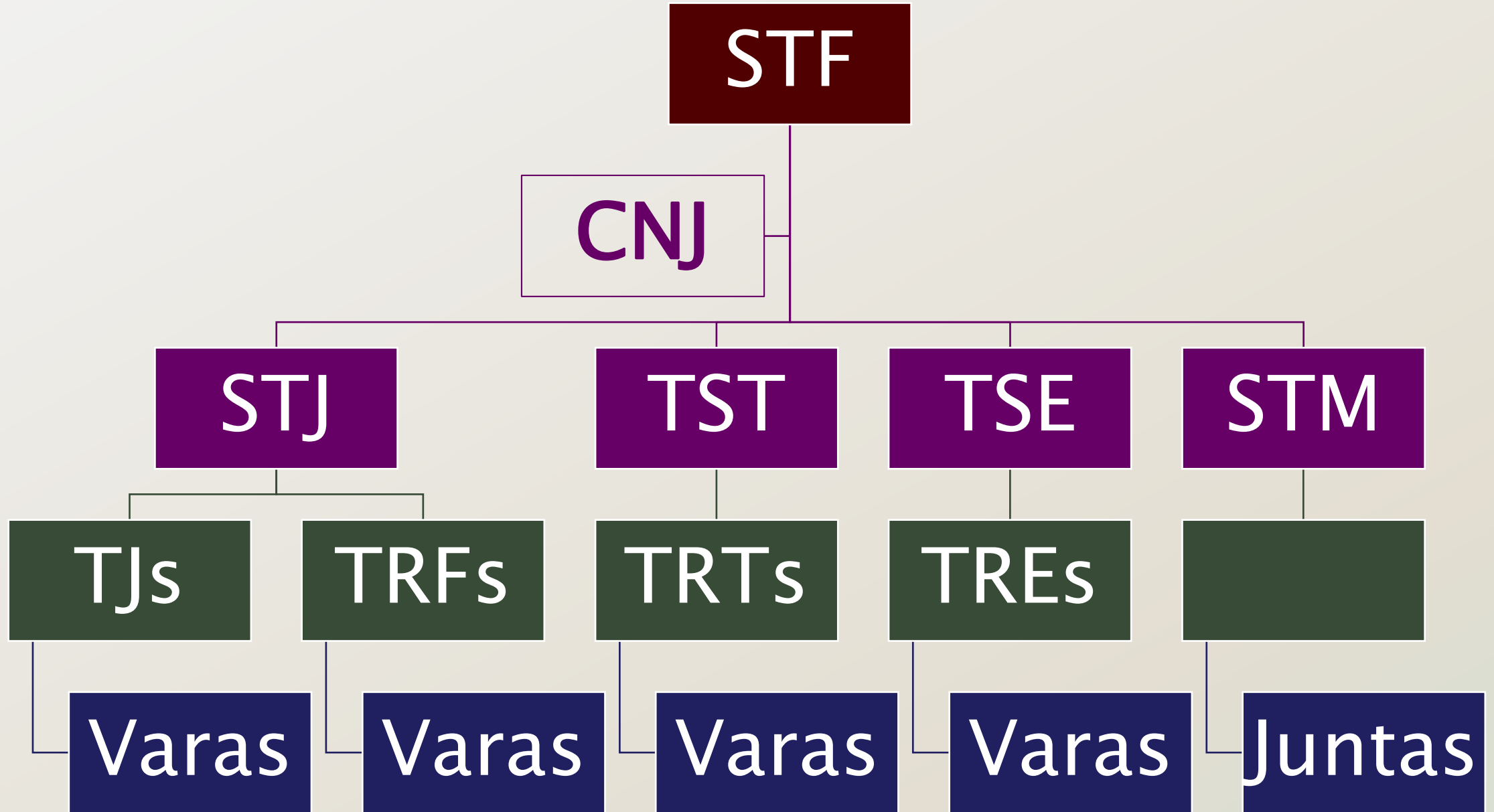
- ▶ Exerce Administração
  - Atos concretos
  - Atos normativos
- ▶ Emite normas gerais e abstratas jurisdicionais
  - Acórdãos do controle concentrado
  - Súmulas vinculantes
- ▶ Tem iniciativa de leis!



# Jurisdição é una!

- ▶ Administração e Legislação têm exercício autônomo
- ▶ Unidade da Jurisdição garante
  - ▶ Unidade e coerência do ordenamento
  - ▶ Isonomia na sua aplicação







# Instância

- ▶ Dois significados
  - ▶ Nível de atividade jurisdicional
  - ▶ Decisão



# Entrância

- ▶ Característica da comarca
- ▶ Inicial
- ▶ Intermediária
- ▶ Final
- ▶ Carreira do juiz
- ▶ Substituto
- ▶ Inicial
- ▶ Intermediária
- ▶ Final
- ▶ Tribunal de Justiça



“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;”



# Composição dos Tribunais



# Quinto constitucional

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista **sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista **tríplice**, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá **um** de seus integrantes para nomeação.”



# STF

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”



# STJ

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos **Tribunais Regionais Federais** e um terço dentre desembargadores dos **Tribunais de Justiça**, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre **advogados** e membros do **Ministério Público** Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.”



# TST

- ▶ Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
  - ▶ I — um quinto dentre **advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do **Ministério Público** do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
  - ▶ II — os demais dentre juízes dos **Tribunais Regionais** do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.





# TSE

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.



# STM

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de **quinze** Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da **Marinha**, quatro dentre oficiais-generais do **Exército**, três dentre oficiais-generais da **Aeronáutica**, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros **civis** serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I – três dentre **advogados** de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II – dois, por escolha paritária, dentre **juízes auditores** e membros do **Ministério Público** da Justiça Militar.



# Referências

- ▶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ▶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ▶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- ▶ CUNHA, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Podivm, 2014.
- ▶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ▶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ▶ MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2015.
- ▶ ROSA, Antonio José Miguel Feu. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ▶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ▶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ▶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.



# Referências

- ▶ CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.
- ▶ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 1998.
- ▶ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- ▶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- ▶ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *História do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ▶ PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ▶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



